



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.623 - PE (2019/0176176-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO : JORGE PIRES FERREIRA
AGRAVADO : VERONICA LUCIA PIRES
AGRAVADO : MARIA FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409
CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821
NATÁLIA GABRIELA MENDES DE LIMA - PE040294
MARCIO GUERRA BASTO - PE033453
THAUANA MELO DE SOUZA - PE041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO, SOBRE INTIMAÇÃO EM DATA DISTINTA DAQUELA CERTIFICADA NOS AUTOS. INEFICÁCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.
2. Na vigência do CPC/2015, a mera alegação, sem comprovação, de intimação em data distinta daquela certificada pelo Tribunal de origem não tem o condão de afastar a inadmissibilidade, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.623 - PE (2019/0176176-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO : JORGE PIRES FERREIRA
AGRAVADO : VERONICA LUCIA PIRES
AGRAVADO : MARIA FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409
CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821
NATÁLIA GABRIELA MENDES DE LIMA - PE040294
MARCIO GUERRA BASTO - PE033453
THAUANA MELO DE SOUZA - PE041568

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial, com fundamento na intempestividade (e-STJ, fls. 1.328-1.329).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.332-1.517), a parte agravante afirma a tempestividade de seu recurso especial, sob o argumento de ter sido intimada do acórdão recorrido em 12/3/2018 (segunda-feira) e, por isso, o termo final do prazo recursal teria expirado em 4/4/2018 (quarta-feira), conforme documentos de fls. 458-480 (e-STJ), destinados a comprovação de feriados no âmbito do TJPE, inclusive os alusivos à Semana Santa. Assevera a mitigação do formalismo a fim de permitir a comprovação da tempestividade e a primazia do julgamento de mérito.

Impugnação apresentada às fls. 1.520-1.533 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.623 - PE (2019/0176176-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO : JORGE PIRES FERREIRA
AGRAVADO : VERONICA LUCIA PIRES
AGRAVADO : MARIA FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409
CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821
NATÁLIA GABRIELA MENDES DE LIMA - PE040294
MARCIO GUERRA BASTO - PE033453
THAUANA MELO DE SOUZA - PE041568

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, cumpre salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu artigo 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu artigo 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Nessa linha, a mera alegação de intimação em data distinta daquela certificada pelo Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar a inadmissibilidade do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da tempestividade de modo distinto daquele apontado por ato dotado de fé pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias, contados em dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. **Na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação no ato de interposição do recurso, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar a inadmissibilidade deste, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1314630/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 30/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO TAMBÉM NÃO COMPROVADA, MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015, porém, não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017.

IV. No mesmo sentido o entendimento do STF (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017).

*V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante. **Também na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.054.513/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2017; AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).***

*VI. No caso, a disponibilização eletrônica do acórdão recorrido deu-se em 19/04/2016, considerando-se publicado em 20/04/2016 (quarta-feira), na vigência do CPC/2015. Iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 22/04/2016 (sexta-feira), o prazo para interposição do Recurso Especial findou-se em 12/05/2016 (quinta-feira). Tendo o apelo nobre sido interposto somente em 13/05/2016, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, inegável sua intempestividade. **Ademais, a parte agravante deixou de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem, no dia 22/04/2016, valendo ressaltar que não basta a mera alegação dessa suposta indisponibilidade, nas razões do recurso, tal como fez a agravante.***

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1179830/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE CERTIDÃO DO TRIBUNAL LOCAL E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CERTIDÃO OFICIAL, QUE DETÉM FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a comprovação de tempestividade recursal por meios idôneos. No entanto, existindo conflito entre a informação contida na certidão emitida pelo Tribunal recorrido e aquela publicada no DJe, prevalece o prazo de publicação informado pela Corte local, em razão da fé pública que detém a certidão oficial.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1412720/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

No caso dos autos, conforme **certidão de registro de ciência eletrônica expedida pelo Tribunal de origem à fl. 805 (e-STJ)**, a parte ora agravante foi **intimada do acórdão recorrido em 30/11/2017** – quinta-feira. Desse modo, o prazo recursal teve por **termo inicial 1º/12/2017** (sexta-feira) e **termo final 24/1/2018** (quarta-feira), data muito anterior àquela de 3/4/2018, na qual foi interposto o recurso especial (e-STJ, fl. 362).

As alegações da parte agravante, por sua vez, são inúteis para a comprovação da tempestividade do recurso especial, porque **apenas adotam como pressuposto a data de sua intimação do acórdão recorrido em 12/3/2018** (segunda-feira), sem, contudo, realizarem nenhuma comprovação sobre tal evento em momento distinto daquele certificado nos autos, mas apenas a ocorrência de feriados no âmbito do Tribunal de origem que em nada afetam a contagem do prazo recursal, nem poderiam ser conhecidos após a interposição do recurso especial, nos termos dos julgados supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0176176-7

AgInt no
AREsp 1.525.623 /
PE

Números Origem: 00061502220178179000 0070678420178172810 61502220178179000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876 KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701 ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	JORGE PIRES FERREIRA
AGRAVADO	:	VERONICA LUCIA PIRES
AGRAVADO	:	MARIA FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250 LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409 CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821 NATÁLIA GABRIELA MENDES DE LIMA - PE040294 MARCIO GUERRA BASTO - PE033453 THAUANA MELO DE SOUZA - PE041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876 KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701 ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	:	JORGE PIRES FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VERONICA LUCIA PIRES
AGRAVADO : MARIA FATIMA DE ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409
CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA - PE038821
NATÁLIA GABRIELA MENDES DE LIMA - PE040294
MARCIO GUERRA BASTO - PE033453
THAUANA MELO DE SOUZA - PE041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.